



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000360/00-19
Recurso nº : 139.629
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.187

CSLL- DECADÊNCIA - Descabe falar-se em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário quando, havendo o contribuinte optado pela apuração anual, o menor prazo de contagem, qual seja, dos cinco anos a partir do fato gerador, ainda não tenha se expirado.

NULIDADES - VÍCIO FORMAL - Não há que se falar em nulidade por ausência de motivação, provas e cerceamento ao direito de defesa quando os fatos estiverem devidamente descritos e comprovados, havendo a autuada procedido a sua defesa de forma cabal. Tratando-se de autuação para reduzir o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Compensar, a identificação do crédito tributário limita-se ao *quantum* que irá reduzir.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASES NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Restando comprovada a inexistência de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, mantém-se a autuação que aponta a compensação indevida.

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Se a taxa Selic como juros de mora não foi questionada em sede de impugnação, tal matéria torna-se preclusa, não podendo ser conhecida em sede de recurso voluntário, em obediência ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIBRASIL COMPOSTOS S/A

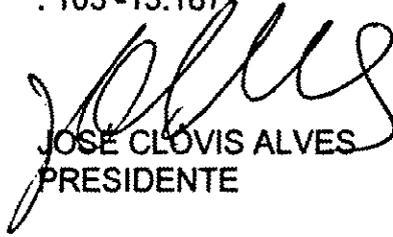
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

Recurso nº : 139.629
Recorrente : POLIBRASIL COMPOSTOS S/A

RELATÓRIO

POLIBRASIL COMPOSTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 402/426, contra o Acórdão nº 5674, de 7/1/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 388/394, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 32/35, resultante da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1995, onde foi constatada a compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores.

De acordo com o Termo de Encerramento, fl. 36, a contribuinte acumulava, em seu controle, um saldo anterior ao ano-calendário de 1994, sem base concreta, porque não tinha justificativa.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 39/46, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"2.1. Inexistiria, nos autos, a demonstração das razões para a afirmação de que o saldo das bases de cálculo negativas da CSLL registrado nas declarações de Imposto de Renda da Sociedade não possui base concreta, desconsiderando-se, arbitrariamente, as informações contidas na declaração do ano-calendário 1995. A ausência da motivação, e das provas do fato que enseja a autuação, tornaria incerta a exigência e ilegal a conduta da Fiscalização.

2.2. Em face do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento seria nulo, pois não foi calculado o montante do tributo devido, ou seja, não existe determinação da exigência, não foi proposta a penalidade cabível e não existe descrição do fato objeto da autuação. E, mais à frente acrescenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

Os agentes fiscalizadores simplesmente afirmam que o saldo de base negativa da CSLL da Impugnante não possui base concreta e imputam à Impugnante o dever de recolher o tributo, com os acréscimos moratórios devidos.

Assim, os agentes fiscalizadores remetem à Impugnante o dever de realizar uma "AUTO AUTUAÇÃO". Quer nos parecer que se trata de uma figura estranha ao nosso ordenamento jurídico.

2.3. Também o cerceamento do direito de defesa decorre da ausência de provas seguras e irrefutáveis da infração apontada. O ato, "indiscutivelmente arbitrário", sem identificação adequada da falta cometida, não poderia justificar a injusta penalidade aplicada.

2.4. No mérito, argúi que as bases de cálculo negativas geradas anteriormente ao exercício de 1994 estão registradas em demonstrativos contábeis, cuja força probatória defende, e junta planilhas e as declarações de imposto de renda para demonstrar que o saldo compensado de fato existe."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE. Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal, e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte. AUTO DE INFRAÇÃO SEM DETERMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Válido é o lançamento para formalização da infração verificada, ainda que dela não resulte tributo devido no período examinado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS INEXISTENTES. Mantém-se a glosa quando a evolução das bases de cálculo negativas apuradas pelo contribuinte a partir do ano-calendário 1992, consideradas as compensações realizadas até 31.12.94, confirma a inexistência de saldo disponível para compensação em períodos subseqüentes.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

Ciente da decisão de primeira instância em 9/2/2004, fl. 401 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/3/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação em torno:

1) de incorrer o auto de infração em vícios formais, por falta de motivação (descrição do fato e apresentação da prova), pela incerteza do lançamento, que acarretaram o cerceamento ao direito de defesa, e pela falta de determinação do montante devido; e

2) no mérito, do fato de sua contabilidade e demonstrativo fazerem prova a seu favor, aduzindo que as autoridades julgadoras a quo não analisaram ou fundamentaram a decisão recorrida no que se refere à sua argumentação, de que seus demonstrativos contábeis e fiscais fazem prova a seu favor, porque pela análise das declarações de Imposto de Renda e planilha anexada à impugnação, o saldo de base negativa da CSLL de fato existe.

Além disso, alega a Recorrente a decadência do direito da Fazenda de constituir o aludido crédito tributário, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º, do CTN e a inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, para, por fim, pedir pelo cancelamento do auto de infração.

A recorrente esclareceu que não efetuou o arrolamento de bens porque não há crédito tributário a ser exigido e colacionou alguns informes da época para justificar que postou o Recurso pelos Correios e o fez em virtude de greve dos Técnicos da Receita Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a decadência do lançamento e alguns vícios formais.

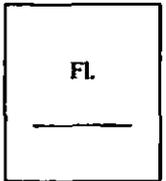
Analisando a decadência, é de se verificar que se trata de apuração anual, portanto, o fato gerador ocorreu em 31/12/1995. A ciência da autuação se deu em 20/3/2000, conforme Aviso de Recebimento de fl. 38 (verso). Logo, ainda que se aplicasse o art. 150, § 4º, do CTN, com o que não concordo, já que se trata de Contribuição Social, e ainda, porque sequer havia, em 31/12/1995 o que homologar, já que pagamento não houve, o fato é que cinco anos do fato gerador somente ocorreria em 31/12/2000, razão porque a preliminar de nulidade deve ser prontamente afastada.

Deve ser esclarecido que a decadência do direito do Fisco é para efeito de constituição do crédito tributário, sendo-lhe permitido fiscalizar períodos antes que possam acarretar conseqüências para os fatos geradores subseqüentes. Ora, se a Fazenda somente pode constituir o crédito tributário quando ocorrer o fato gerador, e se o mesmo só ocorreu quando, diante da inexistência de saldos de bases de cálculo negativa, verificou-se a compensação indevida, então o direito da Fazenda de exigir tal crédito tributário somente ocorreu quando desta.

Ressalte-se e já adiantando um pouco o mérito, que ficou demonstrado que somente em dezembro de 1994 o saldo final de bases negativas era zero, ou seja, não houve alteração dos valores informados nas DIRPJ anteriores, porque as alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

efetuadas na planilha apresentada pela contribuinte pela decisão recorrida só confirmam os valores informados nas DIRPJ. Logo, a compensação indevida somente passou a existir em 1995.

Quanto aos vícios formais, alega a recorrente, inicialmente, a ausência de descrição dos fatos e apresentação da prova.

Entretanto, às fls. 32/33, houve a descrição necessária para o fato, qual seja, que se trata de uma compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, e não precisaria mais do que isso para se entender qual a infração apontada. Na fl. 34, que corresponde ao Demonstrativo dos Valores Apurados na autuação, há ainda a indicação da ficha e linhas da DIRPJ/96 dos valores que foram declarados e dos alterados, com a informação da diferença apurada, base de cálculo da presente autuação.

Complementam a instrução, as Declarações do ano-calendário de 1996, em que se verifica que a contribuinte compensou, no ano-calendário de 1995, o valor de R\$ 791.128,55 a título de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, mas que de acordo com o Demonstrativo retromencionado, deveria ser zero, e às fls. 26 e 28/30, mediante a anexação da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, e Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli), que, por sua vez, é alimentado pelas declarações da contribuinte, que o Saldo da Base de Cálculo Negativa em dezembro de 1994 é zero.

Desta forma, entendo que a fiscalização apresentou as provas por meio das quais constatou que a contribuinte não dispunha de saldo de bases negativas a compensar em 1995, descabendo, ainda, a alegação de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

Ademais, deve ser observado que a contribuinte soube se defender muito bem da autuação, procurando demonstrar que dispunha de saldo, e que somente com a ciência do auto de infração é que se inicia a fase litigiosa de forma que tais preliminares devem ser, também, afastadas.

Quanto à falta de identificação do montante devido, cumpre esclarecer que a própria capa do auto já informa que se trata de um Auto de Infração de alteração de valores compensáveis da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, resultando em uma redução da Contribuição Social a compensar, e no demonstrativo de fl. 34, há a perfeita identificação da base de cálculo correspondente à diferença apuração em razão da infração.

Assim, não prospera tal alegação.

No mérito, impende observar que na impugnação a contribuinte apresentou uma planilha, à fl. 53, onde procura demonstrar as bases de cálculo da Contribuição Social, totalizando, ainda, o acumulado.

Colacionou, também, as declarações relativas ao período e o Lalur.

A partir destas provas, comparando com o Demonstrativo do Sistema Sapli que serviu de base à autuação, fls. 28/30, a decisão recorrida assim se manifestou:

"6. No mérito, entende o contribuinte que, em 31/12/94, restava-lhe saldo de R\$ 2.434.824,17, suficiente para a compensação promovida no montante de R\$ 791.128,55. Estas as informações contidas na planilha juntada à fl. 53.

6.1. Confrontando as informações ali contidas, com aquelas que integram o demonstrativo de fls. 28/31, há divergências nos seguintes períodos:

6.1.1. Março/93 e Maio/93: o contribuinte aponta, na planilha juntada à fl. 53, bases negativas nos valores de CR\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

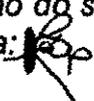
Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

9.435.614 e CR\$ 9.039.508, respectivamente, que se confirmam na cópia da DIRPJ de fl. 151 e no LALUR às fls. 305 e 307. Contudo, o sistema informatizado da SRF adotou a base negativa de CR\$ 531.614 para março e a positiva de CR\$ 3.604.492 para maio, provenientes da DIRPJ retificadora entregue em 22/09/95 (fls. 373/381). Nesta, porém, há evidente erro de digitação, pois estes valores são resultantes dos ajustes promovidos aos resultados dos períodos informados, no quadro 05 do Anexo 3 (Demonstração do Cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro), nos valores negativos de CR\$ 989.294 e CR\$ 1.404.742, mas no quadro 04 do Anexo 1 A (Demonstração do Resultado do Período-Base), os resultados negativos apurados nos meses de março e maio são de CR\$ 9.893.295 e CR\$ 14.048.742. Estes mesmos valores constam como ponto de partida para a apuração do lucro real no período (linha 1, quadro 04, Anexo 2), bem como no próprio Anexo 3 da declaração originalmente entregue (fls. 382/386). Necessária, portanto, a retificação dos registros contidos no sistema de acompanhamento de bases negativas da CSL, para que ali constem as bases negativas de CR\$ 9.435.614 e CR\$ 9.039.508;

6.1.2. Julho/93: o contribuinte indica, na planilha juntada à fl. 53, base negativa de CR\$ 4.033.467. Mas em sua DIRPJ (fl. 152) e em seu LALUR (fl. 309), considerando o lucro líquido negativo de CR\$ 17.020.654 e as adições de CR\$ 13.017.187, a base negativa seria de CR\$ 4.003.467. Este é o resultado alimentado nos sistemas informatizados da SRF, e assim deve ser mantido;

6.1.3. Setembro/94 e Dezembro/94: o contribuinte considera, na planilha juntada à fl. 53, como bases positivas os valores respectivos de R\$ 135.671,83 e R\$ 312.138,70, correspondentes a 215.079,00 UFIR e 461.266,00 UFIR. Estes últimos valores, porém, são os valores em reais resultantes das informações contidas em sua DIRPJ (fls. 205 e 208) e em seu LALUR (fls. 323 e 326). Evidente, portanto, o erro na elaboração da planilha de fl. 53, restando correta a alimentação do demonstrativo de fl. 30;

6.1.4. Outubro/94: o contribuinte não considera, na planilha juntada à fl. 53, a base positiva apurada no período e compensada com o saldo de bases negativas anteriores. Os elementos contidos em sua DIRPJ (fl. 207) e em seu LALUR (fl. 324), confirmam a base positiva de R\$ 1.739.490, e sua integral compensação, bem como permitem concluir pelo erro na elaboração da planilha de fl. 53, e conseqüente regularidade do demonstrativo de fl. 30.

6.2. Consolidando, a evolução do saldo de bases negativas da CSL pode ser assim apresentada: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

Per. Apur.	Fator de Atualiz.	Saldo Ant. Atualizado	Movimento do Período	Saldo Final
06/92		-	(2.684.829.959)	(2.684.829.959)
12/92	3,5495	(9.529.803.939)	(12.742.833.852)	(22.272.637.791)
01/93	1,3075	(29.121.474)	975.122	(28.146.352)
02/93	1,2672	(35.667.057)	(2.868.360)	(38.535.417)
03/93	1,2451	(47.980.448)	(9.435.614)	(57.416.062)
04/93	1,2731	(73.096.388)	(1.689.822)	(74.786.210)
05/93	1,2874	(96.279.767)	(9.039.508)	(105.319.275)
06/93	1,3012	(137.041.441)	2.018.571	(135.022.870)
07/93	1,3251	(178.918.805)	(4.003.467)	(182.922.272)
08/93	1,3022	(238.201.383)	(19.340.217)	(257.541.600)
09/93	1,3403	(345.183.006)	(57.313.268)	(402.496.274)
10/93	1,3737	(552.909.131)	(82.993.756)	(635.902.887)
11/93	1,3213	(840.218.485)	(93.299.335)	(933.517.820)
12/93	1,3657	(1.274.905.287)	43.155.675	(1.231.749.612)
01/94	1,3886	(1.710.407.511)	(18.861.131)	(1.729.268.642)
02/94	1,3937	(2.410.081.707)	(9.165.831)	(2.419.247.538)
03/94	1,4636	(3.540.810.696)	83.429.819	(3.457.380.877)
04/94	1,4125	(4.883.550.489)	(92.279.800)	(4.975.830.289)
05/94	1,4157	(7.044.282.940)	(91.778.699)	(7.136.061.639)
06/94	1,4478	(10.331.590.041)	(569.106.460)	(10.900.696.501)
07/94	1,0708	(4.244.533)	382.370	(3.862.163)
08/94	1,0284	(3.971.848)	(256.216)	(4.228.064)
09/94	1,0377	(4.387.462)	215.079	(4.172.383)
10/94	1,0190	(4.251.659)	1.739.490	(2.512.169)
11/94	1,0296	(2.586.529)	2.386.794	(199.735)
12/94	1,0225	(204.229)	461.266	-
1995	1,2246	-	2.637.095	-

6.3. Confirma-se, portanto, que o contribuinte não mais dispunha, em 31.12.94, de saldo de bases negativas para promover a compensação glosada nestes autos. Destaque-se que não se pôs em discussão a força probatória dos elementos da escrituração do contribuinte. Ao contrário, estes apenas confirmam a incorreção do demonstrativo no qual está fundada sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

Em seu recurso, a contribuinte apenas aduz que possuía saldo, que a sua documentação contábil é prova suficiente para desconstituir a autuação fiscal e, quando aponta erros da decisão recorrida, apenas conclui que a mesma incorreu em contradição porque como a contribuinte informou em todos os seus documentos que as bases de cálculo negativas da CSLL em março e maio de 1993 eram aqueles valores a que chegou a aludida decisão, não haveria o que a recorrente retificar, como decidiu o acórdão *a quo*, ao juntar novo demonstrativo do Sistema Sapli às fls. 396/398.

Ocorre que, conferindo as retificações apontadas pela decisão recorrida, verifica-se que todas elas procedem. A recorrente apenas evidenciou que nos meses de março e maio de 1993 os seus valores estavam corretos, e os mesmos foram reconhecidos pela referida decisão, ao refazer o Demonstrativo de Sapli, mas, mesmo assim, devido aos outros erros, resta evidenciado que em dezembro de 1995 não havia saldo de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a compensar, porque o saldo ficou zerado em dezembro de 1994.

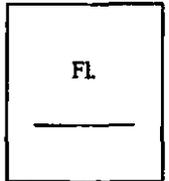
Logo, deve-se manter a autuação nos termos em que foi efetuada, inclusive no que diz respeito à taxa Selic como juros de mora, que no presente processo, trata-se de matéria não prequestionada em sede de impugnação, que é a fase processual em que se instaura o litígio, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Logo, em observância ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição que é afeto ao Processo Administrativo Fiscal, não se pode conhecer da aludida matéria.

Contudo, cumpre esclarecer que, ainda que se tratasse de matéria já argüida, não assistiria razão à recorrente, vez que ao teor do art. 22^A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar uma lei vigente, ao argumento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

No caso dos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN é claro ao ressaltar:
"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".(grifei)

Ocorre que a lei dispôs de forma diversa, então prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, conforme se verifica abaixo:

*"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:
I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"* (Art. 84 da Lei nº 8.981/95)

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (Art. 13º da Lei nº 9.065/95)

Por oportuno, transcrevo ainda, recente jurisprudência do STJ, em favor da cobrança dos juros com base na aludida taxa, conforme se pode observar:

"Acórdão RESP 443343 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0077425-9 - Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00252 - Relator - Min. FRANCIULLI NETTO (1117) - Data da Decisão 18/09/2003 - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

"Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPTS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não provido”.

* Acórdão RESP 554248 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0116234-5 - Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00231 - Relator - Min. JOSÉ DELGADO (1105) - Data da Decisão 07/10/2003 - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

“Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.

2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a’ 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente”.

3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

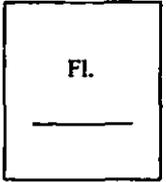
4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10805.000360/00-19
Acórdão nº : 105 -15.187

* Acórdão RESP 550683 / RS ; RECURSO ESPECIAL
2003/0106193-4 - Fonte DJ DATA: 17/11/2003 PG: 00222 - Relator
: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)- Data da Decisão
28/10/2003 - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO
PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO
LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
DOS CRÉDITOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

.....
.....
*3. Firmada a orientação no sentido da incidência da taxa SELIC na
correção dos créditos do contribuinte, nas hipóteses de
compensação ou restituição de tributos, inviável afastar sua
incidência naqueles casos em que a credora seja a Fazenda
Pública.*

4. Recursos especiais improvidos".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

Adriana Gomes Rego
ADRIANA GOMES REGO